

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI ATUAL A SER ALTERADA DO CMS Nº. 3.233/2009

Projeto de Lei nº XXXXXXXX/2014

Reformula o Conselho Municipal de Saúde.

A câmara Municipal de Macaé **delibera e eu sanciono a seguinte lei.....:**

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAÉ

CAPITULO I

DA ALTERAÇÃO

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Em conformidade ao dispositivo no Capítulo II do título VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, nas Leis Federais 8.080/90, 8142/90 e Lei Complementar 141/2012, Decreto Federal 7508/2011 e em conformidade com a Resolução CNS 453/2012, fica alterado o texto da Lei nº 3.233/2009, que rege o Conselho Municipal de Saúde de Macaé, órgão permanente, deliberativo, fiscalizador e normativo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias, acompanhar a elaboração e controlar a execução da política pública de saúde, exercer o controle social no município, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Saúde de Macaé – RJ identificar-se-á pela sigla CMS /MACAÉ, devendo ser destinado ao membro o tratamento de “Conselheiro (a)”.

I - A composição, organização, estruturação e competências devem ser disciplinadas no Regimento Interno, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Macaé - CMS e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

II - O Conselho Municipal de Saúde de Macaé - RJ deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas de Saúde, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo conforme artigo 1º da Lei nº 8142/90, do Tribunal de Contas da União - TCU, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE e dos Órgãos do Ministério Público da União e do Estado do Rio de Janeiro.

III - O Município de Macaé deverá garantir dotação orçamentária, autonomia financeira e administrativa, Secretaria Executiva, estrutura administrativa para o pleno funcionamento

deste Conselho Municipal de Saúde e todos os recursos necessários a sua existência dentro das Leis da saúde. O CMS/MACAÉ terá poder de decisão sobre seu próprio orçamento garantido pelo Município para realização de suas funções, atividades, conferências, plenárias, capacitações e Plano de Trabalho.

Parágrafo Único: O Município de Macaé determinará em Lei Complementar o percentual, da qual poderá sair do valor total previsto da Arrecadação Municipal ou do Fundo Municipal de Saúde a ser destinado ao Conselho para que este possa gerir diretamente o destino de seu orçamento para execução de suas atividades, agenda e eventos. O Plenário estabelecerá esta aplicação dentro do Plano de Trabalho deste.

CAPITULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá suas funções deliberativas, normativas, resolutivas, fiscalizadoras e consultivas, de caráter permanente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle social e avaliação da Política Municipal de Saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Macaé, Constituição Federal e demais Leis em vigor da saúde, devendo:

I - atuar na formulação e no controle social da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros e nas estratégias para sua aplicação nos setores público, privado, filantrópicos, credenciados, subvencionados e contratualizados.

II - Acompanhar a elaboração, dos planos da saúde, anual e plurianual das ações e serviços de saúde e deliberar sobre o modelo de atenção a saúde da população e gestão do sistema único de saúde - SUS;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano de Saúde do sistema único de saúde, em âmbito municipal, em função dos princípios que regem e de acordo com as suas características epidemiológicas, as organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos, convênios, entre o setor público e as entidades privadas de prestação de serviços da saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para formação, educação permanente e educação continuada dos recursos humanos do sistema único de saúde;

VI - aprovar a proposta setorial de saúde, no orçamento municipal;

VII - criar, coordenar e supervisionar comissões intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive grupo de trabalho, integradas por representantes das secretarias e órgãos competentes e de entidades representativas da sociedade civil.

VIII - deliberar sobre propostas de normas básica municipal para operacionalização do Sistema Único de Saúde.

IX - estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetro municipal quanto a política de recursos humanos para a saúde.

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação de recursos financeiros do sistema único de saúde, bloco de financiamento em âmbito municipal, oriundo das transferências do orçamento da união e da seguridade social, do movimento estadual e do orçamento municipal, como decorrência de que dispõe no artigo 30, VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar 141/2012 e da Emenda Constitucional nº 29/2009;

XI - fiscalizar a movimentação dos recursos financeiros do sistema único de saúde – SUS, que serão depositados em conta especial, em esfera de sua atuação, em conformidade ao disposto no art. 33 da Lei federal 8080/90 e da Lei Complementar 141/2012;

XII - aprovar a organização e as normas de funcionamento da Conferencial Municipal de Saúde, reunidas ordinariamente a cada dois anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo § 1º e § 5º do art. 1º da Lei 8142/90;

XIII - aprovar e acompanhar os critérios e o repasse dos recursos do Fundo Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde dentre outras instituições e respectivos cronograma, fiscalizando sua execução;

XIV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XV – estimular e articular-se com outros Conselhos setoriais e intersetoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação de controle social;

XVI - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis ao desenvolvimento sociocultural do Município;

XVII – cooperar e fiscalizar na melhoria da qualidade da formação permanente e continuada dos trabalhadores de saúde;

XVIII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XIX - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência;

XX - apreciar e aprovar periodicamente, em cada quadrimestre, os relatórios de gestão de serviços do Sistema Único de Saúde, apresentados pelo Gestor Municipal;

XXI – apreciar, opinar, aprovar ou reprová-lo o Relatório Anual de Gestão – RAG, conforme legislação SUS em vigor pertinente;

XXII - apoiar estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXIII - acompanhar e fiscalizar critérios gerais de Controle e Avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura pré-definidos e cumprimento das metas estabelecidas, recomendando mecanismos claramente definidos para correção dos atos lesivos ao Sistema Único de Saúde - SUS, e especialmente ao usuário, que no caso é parte considerada fragilizada;

XXIV – acompanhar e opinar sobre as pactuações Regionais suas ações e serviços de saúde bem como a aplicação financeira, visualizando os indicadores epidemiológicos;

XXV - fiscalizar e encaminhar denúncias de irregularidades, desvio de finalidade, infração disciplinar e criminal aos respectivos Órgãos, conforme legislação vigente.

CAPITULO III DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

I – segmentos organizados de usuários do sistema único de saúde SUS– 50% ;

II – representantes de governo, prestadores de serviços privados, conveniados ou sem fim lucrativos - 25%;

III – trabalhadores de Saúde – 25%.

Parágrafo único: A representação dos usuários será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei. Contará com uma Estrutura Executiva e Administrativa para execução das deliberações do Plenário bem como todas suas atividades, tendo sua dotação orçamentária própria, com seu poder de decisão, gerencia e autonomia. As atividades e estruturação do Conselho serão elaboradas em Regimento Interno pelo Plenário que aprovará sempre seu planejamento e revisão.

CAPITULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde terá composição paritária e tripartite, sendo os conselheiros (as) escolhidos por voto direto dos delegados de cada segmento em mini fórum, de acordo com o Edital de publicação, realizado pela Plenária deste Conselho, conforme representações assim distribuídas:

I – 14 Representantes de Entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

II – 7 Representantes do Governo, Prestadores de Serviços Privados, Conveniados, Subvencionados, Contratualizados, Credenciados ou sem Fins Lucrativos.

III – 7 Representantes de Trabalhadores de Saúde.

§ 1º - Representação paritária de que trata este artigo será realizada de forma direta junto aos delegados representantes dos segmentos que participarão dos mini fóruns, de acordo com o edital deste conselho publicado em Diário Oficial deste Município.

§ 2º - Cada segmento representado no conselho terá um suplente, indicado por escrito pela sua instituição eleita.

§ 3º - A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será atribuída ao Conselheiro eleito pela Plenária do Conselho.

§ 4º - O Secretario de Saúde é membro Nato do Conselho, não podendo participar da eleição da mesa Diretora.

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta lei, será eleita diretamente pela plenária do conselho e será composta de:

I – Presidente

II – Vice Presidente

III – Secretario (a)

IV – Assessor (a) Técnica.

Parágrafo Único: As atividades a serem exercidas por cada Membro da Diretoria será descrita no Regimento Interno deste CMS/MACAÉ, bem como as funções dos Conselheiros (as) em cumprimento as Leis da Saúde.

Art. 7º - O conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados por seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho.

II – terão seu mandato extinto, caso faltem, sem previa justificção, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, em um período de 12 meses;

III – terão mandato de três anos, cabendo prorrogação ou recondução.

§ 1º - Cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no § 2º do art. 5º desta Lei.

§ 2º - O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública, garantindo ao conselheiro (a): sua dispensa do trabalho, sem prejuízo, durante o período das reuniões, das capacitações e das ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções e competências, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Como colaboradores do Conselho Municipal de Saúde: as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – Como convidados: as pessoas ou instituições de conhecimento e/ou especialização na área de saúde e outras categorias, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – Comissões internas, que poderão ser formadas entre as instituições, entidades e membros do Conselho para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPITULO V

DO FUNCIONAMENTO E DA CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde funcionará em conformidade ao que disciplina seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I – O órgão de deliberação máxima será a plenária do Conselho,

II - A Plenária do Conselho reunir-se-á Ordinariamente uma vez por mês e, Extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros; em dia, horário e local acessível a sociedade, vinculado aos meios de comunicação, internet e com a pauta já definida;

III - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias específicas urgentes, quando houver convocação formal da Mesa Diretora e convocação formal de metade mais um de seus membros;

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária (observando a Presença do titular ou seu suplente, não podendo os dois exercer votos na matéria);

Parágrafo único: O Presidente do Conselho de Saúde terá o voto de minerva em caso de empate.

V - As Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

VI - As decisões do Conselho Municipal de Saúde consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação, deverão tornar-se públicas.

§ 1º - A matéria aprovada pelo Conselho deverá ser homologada pelo Gestor Municipal, na hipótese em que o Plenário decidir pela maioria dos seus membros, na forma disciplinada nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na hipótese de não ser homologada a matéria prevista em ata, o Gestor deverá devolvê-la ao Conselho e na justificativa deve conter a proposta de alteração ou rejeição, suas razões de direito, técnicas e financeiras, devendo ser incluída na pauta de votação e ser apreciada em reunião plenária, na forma prevista nesta Lei.

§ 3º - No caso da rejeição da proposta do Gestor Municipal do mandamento previsto na Ata, caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Macaé - CMS editar Resolução sobre a matéria, devendo encaminhar a Resolução ao Poder Legislativo que deve anular ou dar validade ao ato através de Decreto quando a matéria for de interesse do sistema único de saúde, e quando se tratar de violação da Constituição Federal, da Lei Orgânica e da legislação vigente sobre a Saúde, devendo ainda o Conselho representar ao Órgão do Ministério Público - MP.

VII – A Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar ad referendum da Plenária.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a Política Municipal de Saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde - SUS e conferir as deliberações anteriores, sendo que a cada dois anos coincidirá com a Conferência Nacional da qual obedecerá a Orientação da Nacional. O CMS/MACAÉ deverá estabelecer critérios, estruturar o Comissão, explicitando deveres e obrigações dos conselheiros na pré-conferência para a Comissão Organizadora e submeter o respectivo Regimento e programa de conferência a Plenária.

CAPITULO VI
DAS DIRETRIZES BASICAS DE ATUAÇÃO

Art. 11º- O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - A Saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas, à promoção da saúde, a redução do risco de doenças e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, objetivando a prevenção, a promoção, a recuperação e a reabilitação da saúde individual e coletiva;

II - A integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde promoverá, como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente à melhoria do serviço de saúde no Município.

Art. 13º - As disposições desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, após a decisão, elaboração e aprovação do Pleno deste Conselho.

Art. 14º - Alterar Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, obedecendo ao disposto no § 5º do artigo 1º, da Lei 8142/90, de 28 de dezembro de 1990, a qualquer tempo, a fim de atender as exigências do interesse da Saúde, na forma prevista nesta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis: Decreto 098/91, nº 1.594/95, 3.051/2008 e 3.233/2009 por seu conteúdo estar inserido neste diploma legal, e demais disposições em contrario.

Macaé, em 24 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO,

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO